

Recebido: 13.06.2020
Aprovado: 01.08.2020

Escola Superior
Dom Helder Câmara
Brasil

Volume 1, Número 2,
Ano 1
2020

ISSN 2184-7487
Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

www.revistaibericadodireito.pt



Apontamentos críticos sobre o depoimento pessoal por videoconferência

Critical notes on personal testimony by videoconference

Luiz Gustavo Levate¹

Vinícius Lott Thibau²

Sumário: 1. Introdução; 2. Depoimento pessoal e o escopo probatório; 3. Videoconferência e o locus do depoimento pessoal; 4. Considerações finais; Referências.

Resumo: O artigo examina o depoimento pessoal por videoconferência referido pelo art. 385, §3º, do Código de Processo Civil brasileiro. Embora seja compatível com a eficiência perseguida pela Lei nº 13.105/15, o depoimento pessoal por videoconferência pode implicar a violação de normatividade atinente à produção adequada do depoimento da parte pelo não acatamento das exigências do isolamento do depoente e da espontaneidade das respostas que esse oferta às perguntas que lhe são formuladas. Ao prever a impossibilidade de que a parte que ainda não tenha prestado o seu depoimento assista ao depoimento da outra parte e, ainda, a proibição de que, na prestação de seu depoimento, a parte utilize-se de escritos anteriormente preparados que não se enquadrem na noção de notas breves destinadas à complementação de esclarecimentos, o Código de Processo Civil pretendeu que a atividade probatória não se desgarrasse de seu escopo. A hipótese que o escrito objetiva testar, no entanto, é a de que, se não for prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente, o depoimento pessoal estará imune a qualquer controle consistente de sua produção, tornando frágil o resultado obtido pelo desenvolvimento da atividade probatória.

Palavras-chave: depoimento pessoal; videoconferência; Código de Processo Civil.

Abstract: The article examines the personal testimony by videoconference that makes reference to art. 385, §3, of the Brazilian Civil Procedure Code. Although it is compatible with the efficiency pursued by Law nº 13.105/15, personal testimony by videoconference may imply a violation of norms regarding the proper production of the testimony of the party by not observance with the requirements of the deponent's isolation and the spontaneity of the responses that this offer to the questions asked. When providing for the impossibility of the party that has not yet given its testimony to watch the testimony of the other party and, also, the prohibition that, in providing its testimony, the party should use previously prepared writings that do not fit in the notion of brief notes intended to complement clarifications, the Civil Procedure Code intended that the evidential activity should not stray from its scope. The writing aims to test a hypothesis that if the personal testimony by videoconference is not provided at the forum of county, judicial section or subsection where the part of process resides, it will be immune to any consistent control of its production, thus making the result obtained by the development of the evidence activity fragile.

¹ Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da PUC Rio. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Constitucional no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador do Município de Belo Horizonte. E-mail: lg.levate@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Cível da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos do Instituto de Educação Continuada da PUC Minas. Advogado. E-mail: viniusthibau@yahoo.com.br.

Keywords: personal testimony; videoconference; Code of Civil Procedure.

1. Introdução

Em 16 de março de 2015, foi publicada, no Brasil, a Lei nº 13.105, que instituiu o Código de Processo Civil. De acordo com a sua Exposição de Motivos, almejou-se que o processo assumisse o status de um instrumento idôneo ao acertamento judicial de direitos e à satisfação de direitos já reconhecidos em um título executivo judicial ou extrajudicial³, de modo a se apresentar “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”⁴ do que o normatizado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Assim é que, além de ratificar a instrumentalidade do processo que já se encontrava presente no Código de Processo Civil anterior, para cumprir o objetivo pretendido, o Código de Processo Civil de 2015 buscou conservar e aprimorar técnicas geradoras de resultados que foram considerados positivos pelo legislador estatal e, também, incluir outras que pudessem propiciar uma operacionalização fático-jurídica alinhada à eficiência.⁵

É, nesse sentido, que a Lei nº 13.105/15 dispôs sobre a possibilidade de que, por meio da videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ocorram a comunicação dos atos processuais (art. 236, §3º); a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte (art. 461, §2º); a sustentação oral por advogado com domicílio profissional em município diverso da sede do tribunal, se for requerida até o dia anterior ao da sessão (art. 937, §4º); a inquirição de testemunhas e a prestação do depoimento pessoal, desde que a testemunha ou a parte resida em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo – o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (arts. 453, §1º; 385, §3º).

Dentre essas possibilidades, a prestação do depoimento pessoal por meio de videoconferência é que interessa à pesquisa formalizada, porque, embora seja compatível com a eficiência perseguida pelo Código de Processo Civil brasileiro (art. 8º), a qual “se introjeta no ordenamento jurídico com um discurso baseado na promessa da celeridade, redução de custos e flexibilização procedimental”,⁶ pode implicar a violação de normatividade atinente à produção adequada do depoimento da parte pelo não acatamento das exigências do isolamento do depoente e da espontaneidade das respostas que esse oferta às perguntas que lhe são formuladas.

A hipótese que se objetiva testar, neste escrito, é a de que, se o depoimento

3 BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique (Org.). Novo Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

4 BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique (Org.). Novo Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 32.

5 Na Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/15, a eficiência foi salientada por três vezes. É o que se lê em BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique (Org.). Novo Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

6 FREITAS, Helena. Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 165.

pessoal por videoconferência não for prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente, estará imune a qualquer controle consistente de sua produção, tornando frágil, de conseguinte, o resultado obtido pelo desenvolvimento da atividade probatória.

Quanto à abordagem do problema relativo ao local da prestação do depoimento pessoal por videoconferência, portanto, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo proposto por Karl Raimund Popper.⁷ Em relação ao objetivo, é exploratória e explicativa. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfica e documental.

2. Depoimento pessoal e o incremento do escopo probatório

No Código de Processo Civil brasileiro, o depoimento pessoal é um dos meios instituídos à prova de fatos juridicamente relevantes. Apesar da parcialidade que qualifica o depoimento pessoal, que é prestado por uma pessoa que, segundo Mauro Cappelletti,⁸ é a que pode estar mais bem informada sobre o fato e, ao mesmo tempo, a que pode se apresentar como a menos confiável a se pronunciar sobre esse, a Lei nº 13.105/15 reconhece a sua importância ao situá-lo como técnica que objetiva a obtenção da confissão (art. 385, §1º), a qual ocorre pela admissão, pela parte, da verdade relativa a um fato contrário ao seu interesse e favorável ao interesse do adversário (art. 319).

A partir da taxionomia adotada pela Lei nº 13.105/15, a confissão obtida por via do depoimento pessoal é denominada provocada (art. 390, §2º). Trata-se, contudo, de uma qualificação que merece elucidação, vez que:

A qualificação de tal modalidade de confissão como “provocada” não significa que o seu conteúdo seja, propriamente, provocado. Afinal, a manifestação da parte sempre tem de ser livre, sem coação ou indução em erro. Ninguém pode ser obrigado a confessar. A provocação concerne apenas ao momento: intima-se a parte a comparecer em juízo e depor sobre os fatos da causa, criando-se, assim, oportunidade propícia à confissão. Aliás, todas as garantias da audiência e do depoimento pessoal nela realizado prestam-se a assegurar a liberdade de manifestação da parte e de sua eventual confissão.⁹

É possível afirmar, em outros termos, que a expressão confissão provocada não exprime a ocorrência de uma confissão eivada de vício autorizativo da decretação de sua invalidade. Segundo o Código de Processo Civil, a confissão provocada não pode decorrer de um depoimento pessoal que não observe os expedientes legalmente estipulados à sua produção, porque, a despeito da relevância da confissão, a Lei nº 13.105/15 adotou a verdade como escopo probatório.¹⁰

7 POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

8 CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1962. v. 1.

9 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 286.

10 Para acessar algumas correlações entre verdade e prova no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, confira as normas dispostas nos arts. 77, I; 80, II; 319, VI; 341, caput; 344; 369; 378, caput; 389; 398; 400; 408; 417; 427; 458 e 504.

Não é por mero acaso que, ao regular a produção do depoimento pessoal, o Código de Processo Civil proibiu a parte que ainda não tenha prestado depoimento de assistir ao depoimento da outra parte (art. 385, §2º), bem como determinou que a parte pronuncie-se, pessoalmente, sobre os fatos que se imponham como objeto da prova, vedando-lhe a utilização de escritos anteriormente preparados e permitindo-lhe, apenas, a consulta a notas breves, desde que, por essas, objetive-se a complementação de esclarecimentos (art. 387).

A coibição de se assistir ao depoimento de uma parte por outra que ainda não depôs pode ser fundamentada por diversas asserções, que variam “da possibilidade de a presença de uma parte constranger a outra até a possibilidade de que a ouvida da prévia manifestação de uma das partes possa comprometer o depoimento da outra.”¹¹ É o que se extrai, também, do magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para quem a “regra tem a função de evitar que a parte que ainda não depôs receba alguma influência dos esclarecimentos prestados pela outra”.¹²

É, pela indispensabilidade do isolamento do depoente, aliás, que a advocacia em causa própria pode mesmo causar embaraços à produção do depoimento pessoal, como, há muito, afirmou Egas Dirceu Moniz de Aragão¹³. Entretanto, pelo Código de Processo Civil de 2015, é permitida a alteração da ordem de produção dos meios de prova pelo juiz (art. 139, VI; art. 361, caput), de modo a possibilitar que o advogado que atue em causa própria preste o seu depoimento antes da parte que esteja representada por outro profissional legalmente habilitado.

Se ambas as partes atuarem em causa própria, porém, é de se cogitar a nomeação de um representante ad hoc para assistir ao depoimento pessoal de, ao menos, uma das partes, assegurando-se, dessa forma, a ampla defesa que abrange o direito à prova (art. 5º, LV, CB/88). As dificuldades que daí podem decorrer dizem respeito à escolha da parte que deverá ser representada e, ainda, a como ocorrerá a seleção do representante que tenha capacidade postulatória, tendo em vista a confiança que deve guiar a relação cliente-profissional.

Seja como for, há outras duas situações que devem ser, igualmente, examinadas sobre o isolamento do depoente e que, ao que parece, instauram inconvenientes ainda maiores: a necessidade de prestação do depoimento pessoal por via da produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) e por carta (art. 236, §1º, do CPC). Nessas hipóteses, estará garantida a exigência do isolamento do depoente se, ao mesmo tempo em que estiver sendo produzida a prova antecipada ou por carta, for prestado o depoimento da outra parte.

Caso isso seja possível, é de se refletir sobre a representação da parte que depõe, já que, uma vez atuante em seu favor apenas um profissional legalmente habilitado, este não poderá estar presente, simultaneamente, nos espaços de produção do depoimento pessoal de quem representa e da outra parte. Esse é um aspecto relevante, porque cabe ao profissional legalmente habilitado não só aferir a regulari-

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – procedimento ordinário e sumário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 294-295. v. 2. t. 1.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 422.

¹³ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. v. 4. t. 1.

dade do depoimento pessoal de quem representa, mas, igualmente, do depoimento da parte contrária, que, dentre outras vedações, não pode se utilizar, no depoimento pessoal, de escritos anteriormente preparados que não se enquadrem na noção de notas breves destinadas à complementação de esclarecimentos.

A possibilidade de consultar notas breves, com o objetivo de completar esclarecimentos, decorre da desnecessidade de memorização de algumas informações pelo depoente, tais como datas de fatos não recentes e dados numéricos,¹⁴ assim como da busca pela oferta de respostas adequadas às perguntas que são formuladas à parte pelo juiz, pela outra parte e pelo membro do Ministério Público que atue como fiscal do ordenamento jurídico.¹⁵

A Lei nº 13.105/15 adota a consulta a notas breves como excepcionalidade e esse é, também, o entendimento que se destaca na literatura especializada, que situa o julgador como garante especial da licitude da atividade de consulta pretendida pelo depoente. Conforme leciona José Eduardo Arruda Alvim Netto, a consulta a notas breves é admitida restritivamente, sendo:

[...] certo que deflui do próprio art. 387 o direito de o juiz examinar ditas notas, precisamente para saber se se constituem elas em “notas breves”, a que se refere o texto (art. 387). Se entender que não se constituem, todavia, em simples apontamentos, consistentes em meramente avivar a memória e a conferir um roteiro genérico a ser imprimido ao depoimento, ou, quando se refiram a fatos de fácil memorização, tem o juiz o direito-dever de vedar a utilização de tais esclarecimentos [...].

A restrição ao uso de notas minuciosas ou amplas objetiva evitar que a parte prepare totalmente seu depoimento, tornando fundamentalmente inócuas as perguntas que lhe faça o juiz ou o advogado do adversário. É inerente à dinâmica do depoimento pessoal a função do juiz, em nome da descoberta histórica do que ocorreu, bem como ao advogado da parte que solicitou o depoimento pessoal, este tipo legítimo de pressão psicológica, incidente sobre a parte que está depondo. Do contrário, praticamente sem utilidade seria o depoimento pessoal, pois que, substancialmente, teria sido preparado com antecipação. A parte diria o que desejasse e não aquilo que o sistema deseja que seja dito, ou seja, a retratação dos fatos tais como ocorreram.¹⁶

Com efeito, ao prever a impossibilidade de que a parte que ainda não tenha prestado o seu depoimento assista ao depoimento da outra parte e, ainda, a proibição de que, na prestação de seu depoimento, a parte utilize-se de escritos anteriormente preparados que não se enquadrem na noção de notas breves destinadas à complementação de esclarecimentos, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 recepcionou as exigências do isolamento do depoente e da espontaneidade de suas respostas – já previstas na codificação processual de 1973 (arts. 344, § único e 346) –, objetivando que a atividade probatória não se desgarre de sua finalidade.

A admissibilidade do depoimento pessoal por videoconferência, contudo,

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁶ ARRUDA ALVIM NETTO, José Eduardo. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 890.

pode favorecer a violação dessas duas exigências normativas e, por consequência, propiciar o afastamento do objetivo fixado para a atividade de provar, caso a prestação do depoimento pela parte não ocorra na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária de sua residência.

3. Videoconferência e o locus do depoimento pessoal

A autorização legal para que o depoimento da parte que resida em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo seja prestado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ao longo da audiência de instrução e julgamento ou fora dela, é elogiada pela dogmática jurídica.

Estudo realizado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini explicita que o depoimento pessoal por videoconferência prestigia “a celeridade e a efetividade do processo. Economiza-se tempo, diminuem-se os custos e dificuldades burocráticas da expedição e cumprimento da carta e se permite o contato do próprio juiz da causa com o depoente.”¹⁷

É o que também afirma Júlio César Bebbber, para quem:

A necessidades da vida moderna impõem o uso da tecnologia.

Equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, não obstante a distância física entre os interlocutores, permitem e preservam o contato direto (ainda que virtual) do juiz com a parte ou com a testemunha e atendem, entre outras, as exigências dos princípios da economia (sob as vertentes da economia de tempo, da economia de atos e da economia de custos), da tempestividade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da imediatidade.¹⁸

Em sentido semelhante, Gisele Fernandes Góes assevera que o depoimento pessoal por videoconferência representa um avanço, porque alinhado à:

[...] simplificação procedimental, em prol da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) ou, como empregam as declarações de direitos humanos, o denominado processo sem dilações indevidas. A referência aos recursos tecnológicos da videoconferência ou qualquer outro de transmissão de sons e imagens, de modo exemplificativo, vem ao encontro dos anseios do jurisdicionado, ainda mais num país como o nosso, de dimensão continental, porque atende ao elemento do dinamismo das relações jurídicas, desburocratização cartorial e um dos pontos mais sensíveis do processo brasileiro: o tempo.¹⁹

O que não se tematiza por esses escritos, entretanto, é a possibilidade de que, pela prestação do depoimento pessoal por videoconferência, sejam afastadas

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.

¹⁸ BEBBBER, Júlio César. Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, jan./jun. 2016, p. 284.

¹⁹ GÓES, Gisele Fernandes. Depoimento pessoal e confissão. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.051.

as exigências do isolamento do depoente e da espontaneidade das suas respostas. Embora o depoimento pessoal por videoconferência alinhe-se ao conceito de eficiência aderido pela Lei nº 13.105/15, pode se apresentar pernicioso para o incremento do objetivo probatório traçado pelo próprio Código de Processo Civil, uma vez que, se o depoimento pessoal não for prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente, a sua produção estará isenta de qualquer controle relevante.

Isso porque, afora os riscos já abordados no capítulo anterior, a parte que ainda não depôs pode receber, em tempo real, informações relacionadas ao depoimento da outra parte, mesmo que não tenha acesso à plataforma eleita para o seu depoimento até o momento em que deva prestá-lo. Diante dos limites de uma transmissão audiovisual que se desenvolva por via eletrônica, o juiz, a parte contrária e o seu representante, o auxiliar interno do juízo e o membro do Ministério Público que atue como fiscal do ordenamento jurídico não estão aptos ao exercício do direito de fiscalidade a respeito do manuseio de equipamentos pela parte que ainda não prestou depoimento, pelo seu representante ou por terceira pessoa, tais como smartphone, tablet, netbook, notebook, smartwatch e ponto eletrônico, cuja utilização é desautorizada no momento da produção da prova oral.

Além disso, caso o depoimento pessoal por videoconferência não seja prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente, instala-se a possibilidade de que essa oferta às perguntas que lhe são formuladas respostas que sejam: a) ditadas por pessoa que não seja identificada no âmbito audiovisual, com a finalidade de auxiliá-la; b) estampadas em documento previamente preparado pela parte ou produzido em seu favor, seja com o emprego da tecnologia ou não, que não se enquadre na noção de notas breves; c) apresentadas por quem não seja a parte, mas que, por via da adoção de expedientes de manipulação de imagens, apresente-se como autor ou réu; d) pronunciadas pela própria parte, que, no momento do seu depoimento, pode estar sujeita à coação; e) oferecidas apenas em parte ou sequer oferecidas pela baixa qualidade da conexão de internet ou por problemas relativos à rede de telefonia celular ou elétrica; f) baseadas em informações acessadas após a interrupção proposital da transmissão audiovisual pela parte depoente, mas anunciada como decorrente da má qualidade da conexão de internet; g) formalizadas por uma pessoa que não é a parte e que se apresente como depoente, mesmo sem adotar expedientes que proporcionem a manipulação de imagens.

Conforme afirmam Émilien Vilas Boas Reis e Bruno Torquato de Oliveira Naves, na contemporaneidade, existem “problemas práticos que forçam diferentes reflexões em relação às novas descobertas”.²⁰ É o que se impõe quanto ao depoimento pessoal por videoconferência que não seja prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente.

²⁰ REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan./abr. 2020, p. 155.

4. Considerações finais

A despeito de se alinhar à pretensão de eficiência acolhida pelo Código de Processo Civil brasileiro, o depoimento pessoal por videoconferência que não seja prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente pode tornar inócuas as exigências de isolamento do depoente e espontaneidade das suas respostas, inviabilizando não somente a obtenção da confissão válida, mas o incremento do escopo probatório estabelecido pela Lei nº 13.105/15.

Referências

ARRUDA ALVIM NETTO, José Eduardo. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BEBBER, Júlio César. Uso de Equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 281-290, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-93/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-93.pdf?m=2020_02_14_18_39_32>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique (Org.). Novo Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – procedimento ordinário e sumário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. t. 1.

CAPPELLETTI, Mauro. La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile. Milano: Giuffrè, 1962. v. 1.

FREITAS, Helena. Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para

efetivação do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GÓES, Gisele Fernandes. Depoimento pessoal e confissão. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1048-1061.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. v. 4. t. 1.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan./abr. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.